[PARTE]de [PARTE]movida pelo Ministério Público do Estado de [PARTE]no uso de suas atribuições legais e com base no inquérito policial incluso, em desfavor de [PARTE]devidamente qualificado nos autos, acusado de infringir o artigo 306, §1º, inciso [PARTE]e §2º, da Lei nº [PARTE](Código de [PARTE]por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

[PARTE]na denúncia que, em 19 de abril de 2020, por volta das 20h20, na [PARTE]nº [PARTE]na cidade de [PARTE]o denunciado conduzia uma motocicleta [PARTE]placas [PARTE]quando, ao passar sobre uma valeta, perdeu o controle e caiu. [PARTE]ao local, policiais militares relataram ter encontrado o acusado sobre a motocicleta, apresentando sinais visíveis de embriaguez, como odor etílico, fala pastosa, olhos avermelhados e andar cambaleante. [PARTE]teria confessado o consumo de três latas de cerveja no mesmo dia e, ao realizar o teste do etilômetro, registrou-se o índice de 0,76 mg/l de álcool por litro de ar alveolar expelido, acima do limite permitido por lei.

[PARTE]a denúncia em 13/12/2023, determinou-se a citação do réu (fls. 99/100).

[PARTE]o réu, por intermédio de sua defesa, reservou-se ao direito de argumentar sobre os fundamentos jurídicos ao final da instrução processual, apresentando negativa geral quanto a imputação. A defesa também solicitou os benefícios da [PARTE]que foram concedidos em fls. 123/124.

[PARTE]a audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas, bem como tomado o depoimento do réu.

Em alegações finais, o Ministério Público solicitou a condenação do réu nos termos da denúncia.

[PARTE]sua vez, a defesa, em alegações finais, apontou a atipicidade da conduta e, subsidiariamente, a falta de provas quanto aos fastos criminosos imputados ao réu, requerendo sua absolvição.

[PARTE]a síntese do necessário.

FUNDAMENTO [PARTE]os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, o pleito condenatório é [PARTE]partida cabe asseverar que é incontroverso que o réu dirigia veículo automotor enquanto mantinha sua [PARTE]suspensa administrativamente. [PARTE]sentido, tanto a palavra da testemunha ouvida [PARTE]Federal que realizou a fiscalização), o termo circunstanciado juntado em fls. 2/19, como a própria confissão do acusado em audiência de instrução e julgamento.

A redação do art. 307 do Código de [PARTE]é assim concretizada:

[PARTE]307. [PARTE]a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

[PARTE]- detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

A doutrina e jurisprudência, durante anos debateram a existência do crime em espécie quando o descumprimento da suspensão se desse, tão somente, na seara administrativa. [PARTE]sendo sedimentado o entendimento de que o crime somente restará configurado se a determinação de suspensão se der na seara penal, advinda de ordem judicial, não havendo subsunção quando a suspensão advier de medida administrativa.

[PARTE]pois o próprio Código de [PARTE]determina que em caso de descumprimento de medida administrativa, como no caso vertente, será imposta ao agente a multa constante do art. 162, inciso [PARTE]daquele [PARTE]conforme se verifica:

[PARTE]162. [PARTE]veículo:

(...)

II - com [PARTE]Nacional de [PARTE]para [PARTE]ou [PARTE]para [PARTE]cassada ou com suspensão do direito de dirigir:

[PARTE]- gravíssima;

[PARTE]- multa (três vezes);

[PARTE]administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

[PARTE]dispositivo em questão, conforme se verifica de seu teor, esgota punições e medidas administrativas a serem impostas àquele que conduz veículo automotor com a [PARTE]suspensa ou cassada. [PARTE]empregando-se a interpretação sistemática, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o desrespeito à determinação administrativa leva à aplicação das medidas administrativas delineadas, não se reconhecendo, entretanto, o caráter criminal do fato. [PARTE]sentido, [PARTE]Superior Tribunal de justiça já se decidiu:

[PARTE]controvérsia jurídica cinge-se a analisar se a tipicidade requerida pela descrição penal do art. 307 do [PARTE]abrange tanto a restrição administrativa quanto a judicial que impõe a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. A suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, antes restrita a mera penalidade de cunho administrativo, passou a ser disciplinada como sanção criminal autônoma, tanto pelo Código Penal - [PARTE]ao defini-la como modalidade de pena restritiva de direitos, como pelo Código de [PARTE]- [PARTE]ao definir penas para o denominados "crimes de trânsito". [PARTE]resta evidente que o legislador quis qualificar a suspensão ou proibição para dirigir veículo automotor como pena de natureza penal, deixando para a hipótese administrativa o seu viés peculiar. A conduta de violar decisão administrativa que suspende a habilitação para dirigir veículo automotor não configura o crime do artigo 307, caput, do [PARTE]embora possa constituir outra espécie de infração administrativa, segundo as normas correlatas., pois, dada a natureza penal da sanção, somente a decisão lavrada por juízo penal pode ser objeto do descumprimento previsto no tipo do art. 307, caput, do [PARTE]no referido tipo." (STJ - [PARTE]427.472-SP, [PARTE]de [PARTE]por maioria, julgado em 23/08/2018, [PARTE]12/12/2018 [PARTE]641).

A [PARTE]também não se afasta de tal entendimento:

"(...) De sua vez, não há como acolher a pretensão recursal do órgão acusatório, no sentido de que o réu seja condenado pelo crime capitulado no artigo 307 do Código [PARTE]de [PARTE]conduta perpetrada pelo acusado é atípica, pois a suspensão da habilitação adveio de sanção administrativa (fls. 91/99), sendo certo que somente a suspensão ou proibição decorrente de ordem ou decis judicial é capaz de configurar o delito sob exame" [PARTE]Apelação [PARTE](a): [PARTE]de [PARTE]11ª [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]- 2ª Vara; [PARTE]do [PARTE]16/06/2021; [PARTE]de [PARTE]16/06/2021)

Recurso do Ministério Público [PARTE]a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 307 do [PARTE]atípica [PARTE]do [PARTE]- Recurso desprovido. (TJ; Apelação [PARTE](a): [PARTE]4ª [PARTE]de [PARTE]de [PARTE]- 1ª Vara; [PARTE]do [PARTE]30/09/2020; [PARTE]de [PARTE]30/09/2020).

[PARTE]assim, que ante o caráter subsidiário do [PARTE]Penal e da legalidade estrita que deve ser observada no exercício hermenêutico-dogmático desta matéria, a desobediência à ordem administrativa encerra-se na punição administrativa, ao passo que o descumprimento de decisão judicial quanto à suspensão do direito de dirigir encerra o reconhecimento da prática do art. 307 do [PARTE]o exposto, julgo [PARTE]a pretensão acusatória e [PARTE]o réu [PARTE]da imputação do crime concretizado no art. 307 do Código de [PARTE]nos termos do art. 386, inciso [PARTE]do Código de Processo Penal.

[PARTE]condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

[PARTE]o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e anotações necessárias.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.